

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

REGIS DANIEL RAMOS

PROCESSO Nº 5001449-68.2023.8.21.0024 /RS

JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RIO PARDO/RS

EXMA DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

I - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Recuperando apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 94, PROJ2, acompanhado dos respectivos Laudos de Viabilidade Econômico-Financeira (Evento 94, LAUDO3) e de Avaliação de Bens e Ativos (Evento 94, LAUDO3), conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea 'h¹'). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como assegurar será realizado.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005²

De início, registra-se que o Recuperando atendeu ao quanto estabelecido no *caput* do Art. 53 da Lei 11.101/2005, haja vista que apresentou tempestivamente o seu plano de pagamentos, ou seja, dentro do prazo de 60 dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Sobre os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, também foram atendidos pelo Recuperando, uma vez que foram juntados **(i)** Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro; e **(ii)** Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

Quanto aos meios de recuperação, a Lei 11.101/2005 estabelece no Art. 53, inciso I, que no Plano de Recuperação Judicial deverá constar a “*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*”.

Não obstante, analisando o Plano de Recuperação apresentado ao Evento 94, verificou-se que o Recuperando apresentou os seguintes meios recuperatórios:

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Obtenção de Recursos. Os recursos para pagamento dos credores serão obtidos através da colheita de soja (cultura de verão) e grão de cultura de inverno e safrinha (milho). De acordo com as projeções futuras das colheitas.

No ponto, muito embora o Recuperando tenha indicado os meios que pretendem empregar na obtenção de recursos, para fins de cumprimento integral do inciso I do Art. 53, não basta a mera indicação destes, devendo, para tanto, estarem os meios acompanhados da devida explicação/resumo, em relação a como o devedor pretenderá implementá-los.

Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência seja o Recuperando intimado para complementar o Plano de Recuperação Judicial, no ponto.

2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Evento 94 previu apenas condições de pagamento para credores da Classe III – Quirografários, consoante Cláusula 3.3 abaixo resumidamente disposta:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO
III - QUIROGRAFÁRIO	<p>- VALOR BASE A SER CONSIDERADO: EDITAL DE CREDORES DO ART. 7º, §2º, DA LREF;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Subclasse I – Credores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) <p>- DESÁGIO DE 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR BASE; - CORREÇÃO MONETÁRIA: TODOS OS PAGAMENTOS SERÃO ANUALMENTE CORRIGIDOS, PRO RATA DIE PELA TR, A QUAL PASSARÁ A INCIDIR A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO; - PRAZO DE CARÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO, COM ACRÉSCIMO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% A.A; - PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO BASE, EM 12 (DOZE) PARCELAS ANUAIS, COM VENCIMENTO ATÉ O DIA 31 (TRINTA E UM) DE JUNHO DE CADA ANO; - JUROS COMPENSATÓRIOS: SERÃO APLICADOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO, PRO RATA DIE, DESDE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. - PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS PARA O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Subclasse II – Credores abaixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) <p>- DESÁGIO DE 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR BASE; - CORREÇÃO MONETÁRIA: TODOS OS PAGAMENTOS SERÃO ANUALMENTE CORRIGIDOS, PRO RATA DIE PELA TR, A QUAL PASSARÁ A INCIDIR A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO; - PRAZO DE CARÊNCIA DE 02 (DOIS) ANOS, A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO, COM ACRÉSCIMO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% A.A; - PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 60% (SESENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO BASE, EM 10 (DEZ) PARCELAS ANUAIS, COM VENCIMENTO ATÉ O DIA 31 (TRINTA E UM) DE JUNHO DE CADA ANO; - JUROS COMPENSATÓRIOS: SERÃO APLICADOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO, PRO RATA DIE, DESDE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. - PRAZO DE 12 (DOZE) ANOS PARA O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA;</p>

Ainda, verificou-se que na referida cláusula, houve disposição sobre “credores quirografários sem distinção de subclasses ou outras classes que vierem aderir ao plano”, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Ou ainda, em parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga após a colheita da próxima safra de soja posterior a homologação do plano em até 60 dias. Esta condição é válida para todos os credores Quirografários sem distinção de subclasses ou outras classes que vierem aderir ao plano no decorrer do processo recuperacional.

Os credores deverão informar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, por meio de notificação em até 20 (vinte dias) úteis contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial, a opção de sua escolha.

Em caso de ausência de manifestação, será atribuída ao credor Quirografário sem distinção de subclasses ou outras classes que vierem aderir ao plano no decorrer do processo recuperacional o pagamento em parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos da opção descrita no parágrafo anterior.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nestas condições acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

Relembrando-se que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em AGC, a Administração Judicial entende necessária uma suscitantada refiticação na Cláusula 3.3.

No ponto, verificou-se que houve erro material, nas Subclasses I e II, quando referem que os pagamentos, em parcelas anuais, terão “vencimento até o dia 31 (trinta e um) de junho de cada ano”. Assim, a Administração Judicial entende que deve ser corrigido o erro material, para fazer constar que o vencimento das parcelas anuais se dará até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano.

Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência seja o Recuperando intimado para proceder na retificação do Plano de Recuperação Judicial, no ponto.

3. DA RELAÇÃO DE CREDORES ADOTADA NO PRJ COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS (RELAÇÃO PUBLICADA NO EDITAL DO ART. 7º, §2º, DA LREF)

Como se verifica das informações constantes do Plano de Recuperação Judicial, acima resumidas, o Recuperando indica que os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores publicada juntamente ao Edital de Intimação a que trata o Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, a qual foi oportunamente juntada ao Evento 122 dos autos.

Ocorre que, muito embora o plano de pagamentos tenha sido elaborado e previsto, como base a relação de credores refletida no edital do art. 7º, § 2º, da LREF, fato é que a relação de credores está em constante modificação até que sobrevenha sua consolidação (Art. 18 da LREF)

Por conta disso, objetivando uma maior clareza e segurança na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **a Administração Judicial reputa pertinente a alteração da base de credores adotada para realização dos pagamentos, a fim de que passe a dispor no Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos deverão ser efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.**

Ademais disso, deverá o Recuperando ser cientificado da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles que, eventualmente, venham ser alterados e/ou posteriormente incluídos, ressalvando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“correção monetária: todos os pagamentos serão anualmente corrigidos, pro rata die pela TR, a qual passará a incidir a partir da homologação do plano;”

Nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651 do eg. STJ, de 02/08/2019, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida:

“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”

Inobstante seja consabido que a adoção do entendimento acima não esteja pacificada no âmbito dos Tribunais Estaduais pátrios, há de se ressaltar que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COBRIGADOS (AVALISTAS, FIADORES, ETC)

O plano de recuperação judicial prevê no tópico “PARTE IV – PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO”, a liberação das garantias prestadas por “eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título”, dos créditos vinculados à recuperação judicial.

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia àquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

In casu, a parte que fala sobre “Garantias” no tópico “PARTE IV – PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO” do Plano de Recuperação Judicial, na forma como posta, submete a legalidade da extensão da novação dos créditos aos coobrigados à mera aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, em contrariedade ao mais recente entendimento do STJ acima colacionado.

Deste modo, **a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

6. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas partes III e VI do Plano de Recuperação Judicial, verificou-se disposições sobre o “descumprimento do plano”, a saber:

PARTE III - DO PAGAMENTO DOS CREDORES

(...)

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX. Os Credores devem informar às Recuperandas as suas respectivas contas bancárias para esse fim ou chave eletrônica (em caso de PIX). **Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos. – **(Grifou-se).**

PARTE VI – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 60 (sessenta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito à Recuperanda nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após

a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; **(b)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou **(c)** a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

Em síntese, as disposições acima colacionadas preveem que não será considerado descumprido o plano no caso de não pagamento dos credores que não enviarem seus dados bancários, bem como criam condições especiais no caso de descumprimento do plano.

No ponto, muito embora a Administração Judicial filie-se ao entendimento de que a adoção e aplicação imediata do Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 possa ir, dado caso concreto, na contramão dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, faz-se necessário pontuar que as disposições acima são ilegais, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(Grifou-se).

Nesse sentido, disposições sobre o “descumprimento do plano”, constantes das partes III e VI do Plano de Recuperação Judicial, são frontalmente contrária aos Arts. 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, verificando a ausência de dados bancários, caberá ao Recuperando comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).*

Não obstante, entende a Administração Judicial que o depósito judicial somente deverá ser realizado quando comprovado pelo Recuperando o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, uma vez que a medida pode tumultuar o processo e sobrecarregar a Serventia Judicial.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimado o Recuperando para excluir do Plano de Recuperação Judicial as disposições que preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial, verificadas nas partes III e VI do PRJ.

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira do Recuperando, por decisão soberada desse conclave.

IV - CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supradelineados sejam observados e retificados pelo Recuperando.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Pardo/RS, 19 de junho de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

GABRIELE CHIMELO
Administradora Judicial
OAB/RS 70.368

CONRADO DALL'IGNA
Administrador Judicial
OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ
Administrador Judicial
OAB/RS 71.444

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

HENRIQUE RAUPP CECHINEL
OAB/RS 126.803

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA
OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR
OAB/RS 109.629